



Contribuição Grupo Comerc

Consulta Pública ANEEL 52/2022 (2ª fase):

Acesso à transmissão e cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos

Introdução

A presente Consulta Pública objetiva discutir o relatório de Análise de Impacto Regulatório acerca do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos, resultante da primeira fase da mesma Consulta.

A essência da CP ANEEL 52/2022 é sanar a problemática que o setor elétrico vem enfrentando nos últimos dois anos, relacionada ao aumento expressivo das solicitações de outorga de autorização de geração, especialmente por conta da expansão do ACL - que é majoritariamente impulsionada pelas centrais geradoras eólicas e solares, frente à real capacidade de escoamento do sistema de transmissão.

Resumidamente, a proposta apresentada nesta segunda fase pela ANEEL envolve: (i) a extinção da Informação de Acesso e aumento da disponibilidade de informações; (ii) o estabelecimento da análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso; (iii) a necessidade de apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso; (iv) a prerrogativa de início de execução do CUST em até 3 (três) anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 (doze) meses e cobrança por reserva em caso de postergação; (iv) além da inclusão de uma garantia financeira adicional como condição para a assinatura do CUST.

Considerando que esta última proposição - relacionada à garantia financeira para assinatura do CUST - foi tratada no âmbito da Consulta Externa 01/2023 do ONS, nos ateremos aqui as demais.

Reconhecendo e parabenizando a ANEEL pelos esforços em atuar sob a aparato regulatório em favor do acesso à transmissão diante do cenário que se apresenta, a Comerc inclui nas próximas seções suas contribuições e sugestões no que tange à temática.

1. Da informação de acesso

A Informação de Acesso (IA) é uma documentação prévia que apresenta a viabilidade técnica de acesso à transmissão em uma determinada área geográfica, sendo realizada em fase incipiente dos projetos.

É de entendimento da Comerc Energia que a emissão da IA não deva ser morosa, tornar-se um empecilho ou acarretar atraso para a obtenção de outorga pelo agente gerador, dado que se trata de uma documentação simplificada, sem nenhum tipo de real garantia de acesso à transmissão.

No entanto, entende-se que essa etapa é relevante para o desenvolvimento dos projetos renováveis, visto o seu papel de sinalização da disponibilidade do ponto de conexão e, portanto, viabilidade da continuidade dos projetos.

Assim sendo, propomos a continuidade da emissão da IA de maneira automatizada como solução para essa temática, logo no início dos trâmites para obtenção da outorga de geração.

Caso a IA não seja mantida, entende-se necessária a disponibilização de um ambiente virtual, de ampla visibilidade, que cumpra a função de sinalizar a capacidade de escoamento disponível do ponto de conexão pretendido, considerando a nova exigência de apresentação de garantias financeiras no momento de solicitação do parecer de acesso. Ademais, não é razoável imputar um custo ao investidor sem que ele tenha um mínimo de informação sobre a possibilidade de se conectar no ponto pretendido.

2. Da análise da solicitação de acesso

O Grupo Comerc corrobora que a proposta de análise por ordem cronológica de chegada defendida pela ANEEL se mostra a solução mais viável para a isonomia no processo de emissão do Parecer de Acesso pelo ONS para novos projetos.

Quanto a análise das revisões de solicitação de acesso, a Comerc propõe que seja dada prioridade às alterações que não influenciam a potência dos

empreendimentos de geração e aos empreendimentos de geração que já estejam com obras avançadas, visto que não haverá alteração do uso da rede.

Ainda, caso a ANEEL opte pela proposta de análise em lotes das solicitações de acesso, sugerimos que a ANEEL estude a possibilidade de que a análise em lotes ocorra por uma classificação de macrorregião elétrica, dando prioridade às macrorregiões com maior benefício sistêmico com a conexão das fontes geradoras renováveis.

3. Da Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST:

Para além das três alternativas – A, B e C (com adequações) já explanadas pela ANEEL na primeira fase da consulta, nesta etapa, a agência apresentou como proposição mais adequada a chamada Alternativa D. Ela prevê a inversão do fluxo de processo atual, de modo que o pedido da outorga ocorra após a assinatura do CUST e, portanto, da obtenção Parecer de Acesso. Nesse sentido, o CUST poderia ser assinado até o limite da validade do Parecer de Acesso e passaria a ser requisito obrigatório para obtenção outorga. O prazo para início da execução do CUST seria de 3(três) anos a partir da sua assinatura, com possibilidade de uma única postergação, por 12 (doze) meses, mediante o pagamento de um encargo pela reserva da rede.

O Grupo Comerc entende que nenhuma das soluções propostas pela ANEEL se mostra atrativa do ponto de vista do agente gerador, incluindo a Alternativa D.

Assim sendo, contribuímos para que o início de execução do CUST ocorra em até 4 (quatro) anos a partir da assinatura, haja vista a possibilidade de uma única postergação por até 12 (doze) meses.

Com relação à cobrança de um encargo à título reserva de margem em caso de postergação, entendemos que poderia ser criada desde que como um adiantamento pelo uso futuro da rede. Isto é, o pagamento realizado ao longo dos meses de postergação deverá ser abatido nos pagamentos de EUST no futuro, pelo mesmo número de meses da postergação.

Ademais, entendemos que o Parecer de Acesso passe a ser um requisito para obtenção da outorga, desde que: (a) haja critérios objetivos para deferimento do pedido de outorga, (b) seja incluído prazo limite para deferimento e publicação da outorga que, se não observado, deve ser considerado o aceite tácito, (c) quando houver indeferimento do pedido de outorga por motivo não imputável ao agente, o CUST seja automaticamente rescindido, sem a aplicação de penalidades e sem a execução da garantia financeira vinculada a esse contrato.

Não sendo tais condicionantes acatadas, a Comerc defende que seja mantida a ordem hoje vigente, isso é, primeiro obtém-se a outorga, que é um requisito para solicitação do Parecer de Acesso. Além disso, em caso da não obtenção do Parecer de Acesso, a outorga poderá ser revogada a pedido do titular sem aplicação de penalidades administrativas.

Conclusões

Em suma, o Grupo Comerc:

- Da informação de acesso (IA): apoia a manutenção da IA logo no início dos trâmites para obtenção da outorga de geração. Caso a IA não seja mantida, entende-se necessária a disponibilização de um ambiente virtual, de ampla visibilidade, que cumpra a função de sinalizar a capacidade de escoamento disponível do ponto de conexão pretendido, considerando a nova exigência de apresentação de garantias financeiras no momento de solicitação do parecer de acesso.
- Da análise da solicitação de acesso: entende que a proposta de análise por ordem cronológica de chegada se mostra a solução mais viável para a isonomia no processo de emissão do Parecer de Acesso pelo ONS para novos projetos.
- Da Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST:
 - (i) contribui para que o início de execução do CUST ocorra em até 4

(quatro) anos a partir da assinatura, com uma única postergação por até 12 (doze) meses, incluindo cobrança por reserva da rede em caso de postergação, desde que como um adiantamento pelo uso futuro;

- (ii) concorda com a proposta de que o Parecer de Acesso passe a ser um requisito para obtenção da outorga, desde que: (a) haja critérios objetivos para deferimento do pedido de outorga, (b) seja incluído prazo limite para deferimento e publicação da outorga que, se não observado, deve ser considerado o aceite tácito, (c) quando houver indeferimento do pedido de outorga por motivo não imputável ao agente, o CUST seja automaticamente rescindido, sem a aplicação de penalidades e sem a execução da garantia financeira vinculada a esse contrato. Caso contrário, defende-se que se mantenha a ordem hoje vigente, isso é, primeiro obtém-se a outorga, que é um requisito para solicitação do Parecer de Acesso. Além disso, em caso da não obtenção do Parecer de Acesso, a outorga poderá ser revogada a pedido do titular sem aplicação de penalidades administrativas.

